



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00577/2021

INSTITUI DIRETRIZES PARA A PREVENÇÃO AO ABANDONO E EVASÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas Diretrizes para a Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar.

Art. 2º São princípios informadores das diretrizes para a prevenção ao abandono e evasão escolar no Município de Uberlândia o reconhecimento::

I - Da educação como principal fator gerador de crescimento econômico, redução das desigualdades e diminuição da violência;

II - Da escola como ambiente de desenvolvimento social, cultural, ético e crítico, necessário à formação e bem estar dos alunos;

III - Do acesso à informação como recurso necessário para melhoria da qualidade de vida, geração de autonomia, liberdade e pleno desenvolvimento cidadão do estudante;

IV - Do aprendizado contínuo desde a infância como fator valioso na melhoria da saúde, aumento da renda e na satisfação pessoal das pessoas.

Art. 3º São diretrizes para a prevenção ao abandono e evasão escolar no Município de Uberlândia:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00577/2021

I - Desenvolvimento de programas, ações e conexões entre órgãos públicos, sociedade civil e organizações sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento de competências socioemocionais do aluno durante todo o ano letivo;

II - Desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e organizações sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento cognitivo do aluno durante todo o ano letivo;

III - Aproximar a família do aluno de suas atividades escolares, de suas ambições pessoais, de seus planos futuros e de seu ambiente estudantil;

IV - Promover atividades que aproximem os alunos e estreitem seus vínculos;

V - Construir currículos complementares voltados para integração educacional-tecnológica e as necessidades pedagógicas dos tempos modernos;

VI - Promover disciplinas de Projeto de Vida em que o Educador discuta com os alunos as possibilidades que os estudantes têm para depois da conclusão do ensino básico;

VII - Aprimorar currículos complementares centrado no aluno, com aulas interativas e que exijam interação constante entre corpo docente e discente;

VIII - Aprimorar currículos complementares com oportunidade de escolha de disciplinas eletivas;

IX - Estruturar avaliações diagnósticas e promover aulas de reforço aos alunos que necessitarem;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00577/2021

X - Promover atividades de autoconhecimento;

XI - Promover ações que estimulem a participação dos alunos nas decisões de suas turmas e séries;

XII - Estimular a integração entre alunos e a construção do ambiente escolar democrático, inclusive com a formação de grêmios, grupos esportivos e de estudos, conferindo o máximo de autonomia possível aos alunos para a condução de seus trabalhos;

XIII - Promover visitas aos alunos evadidos, se possível com a presença dos demais alunos de sala, como forma de incentivo ao seu retorno escolar;

XIV - Promover palestras e rodas de conversas de conscientização e combate ao bullying;

XV - Procurar identificar os alunos em situação de vulnerabilidade socioeconômica para fins de encaminhamentos junto aos órgãos competentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Uberlândia, 14 de julho de 2022.

ANDERSON LIMA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00577/2021

Justificativa:

Ab initio, de se destacar que o presente PL não está instituindo uma política ou obrigação para o Executivo, mas limitando-se a traçar diretrizes para futura implementação de programa. A esse respeito, o Eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS já se pronunciou pela competência do legislativo para tal iniciativa. Some-se a isso que, legislação similar e de iniciativa parlamentar, foi já aprovada em diversos municípios, destacando-se: São Paulo (Lei nº 17.564 de 08/06/2021); Barueri (Lei nº 2.848, de 19/07/2021); Feita a breve digressão acima, veja-se que a Constituição Federal de 1988 preceitua, em seu Art. 6º, que a educação é apontada como um dos direitos sociais em conjunto com a alimentação, moradia e outros. Já em seu Art. 205 a Constituição aponta que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” Ainda segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu Art. 53 “A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.” (BRASIL, 1990). Também merece destaque dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que trata da abrangência da educação pública, vejamos o Inciso I do Art. 4º: Art. 4º O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I-a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, está organizada da seguinte forma: a) pré-escola; b) ensino fundamental; c) ensino médio. Porém, em que pese a legislação acima citada, há muitos anos o Brasil enfrenta o desafio do abandono e da evasão escolar. Nossos jovens desistem dos estudos por inúmeros motivos e os prejuízos econômicos e sociais para o país são profundos. Em 2019 o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) divulgou os resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PnadC) e concluiu que possuímos aproximadamente 3,2 milhões de jovens com 19 anos e apenas 2 milhões deles (63,5%) concluíram o Ensino Médio. As perspectivas de conclusão dos estudos na idade certa se tornam ainda mais desafiadoras ao observarmos que dos 1,2 milhão de jovens que ainda não finalizaram a Educação Básica, 62% (720 mil) já nem frequentam mais a escola e, desses, mais da metade (55%) parou os estudos ainda no Ensino Fundamental A necessidade de auxiliar financeiramente na renda familiar, a falta de interesse pelo ambiente escolar, a dificuldade no aprendizado, a dificuldade de acesso à escola, a gravidez precoce, o bullying e a falta de incentivo dos pais e responsáveis são fatores que influenciam na desistência do aluno. Trata-se de um processo lento de desengajamento do estudante, isto é, ele leva um tempo até deixar de ver sentido em estar frequentando aquele ambiente, não é uma decisão que se toma de um dia para o outro. Esse cenário, de crescente evasão escola - agora agravado mais ainda pela pandemia Covid-19 - reclama urgente providência desse Município de Uberlândia, motivo desse PL, rogando o Vereador Autor o voto de aquiescência dos demais pares.

ANDERSON LIMA

Vereador

